



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154852 - MG
(2026/0017372-1)**

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **FABIO CORREA CHAVES FRAZAO**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000**
GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DE INSANIDADE MENTAL. IMPARCIALIDADE DO PERITO, INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo recorrente contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e manteve acórdão do Tribunal de origem que homologou Laudo de Insanidade Mental, com conclusão pela imputabilidade do acusado e resposta a todos os quesitos, inclusive quanto a eventual doença mental superveniente ao delito.

2. O recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática de peculato, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e supressão de documento. O Tribunal de origem consignou que a perícia atendeu aos arts. 149 e 158 do CPP e não apresentou vícios técnicos.

3. O recorrente sustenta: (a) nulidade do Laudo Pericial por quebra do princípio da imparcialidade do perito, com afronta aos arts. 275, 279, II, e 280 do CPP; e (b) cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de esclarecimentos ao laudo, com afronta aos arts. 149, § 2º, 152, § 2º, e 402 do CPP, e 477 do CPC, requerendo novo exame de insanidade mental ou a cassação da homologação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade do Laudo de Insanidade Mental por parcialidade do perito, à luz dos arts. 275, 279, II, e 280 do CPP; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de esclarecimentos complementares ao laudo, conforme os arts. 149, § 2º, 152, § 2º, e 402, ambos do CPP, e 477 do CPC; e (iii) é possível, em sede de recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à imparcialidade do perito e à suficiência do laudo, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem afirmou que o perito, profissional de confiança do Juízo, realizou exame pessoal, respondeu a todos os quesitos – inclusive sobre eventual doença mental posterior ao fato – e concluiu pela imputabilidade, sem vícios técnicos ou indicativos de má-fé; a mera inconformidade da Defesa não demonstra quebra de imparcialidade.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do laudo e à imparcialidade do perito demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada no recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

7. Não há cerceamento de defesa: o Magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, quando fundamentado, especialmente diante de laudo exaustivo e da ausência de indicação de erro técnico ou omissão relevante.

8. Incide o art. 565 do CPP: a Defesa deixou de formular tempestivamente seus questionamentos pela via adequada, não podendo arguir nulidade a que deu causa ou decorrente de sua própria omissão.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de conclusões sobre a imparcialidade do perito e a regularidade do Laudo de Insanidade Mental, quando dependente de reexame de provas, é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

2. O Juiz, destinatário da prova, pode indeferir esclarecimentos complementares ao laudo quando inexistentes vícios técnicos ou omissões relevantes e quando configurada pretensão protelatória.

3. A parte não pode alegar nulidade decorrente de sua própria omissão, incidindo o art. 565 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154852 - MG
(2026/0017372-1)**

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **FABIO CORREA CHAVES FRAZAO**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000**
GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DE INSANIDADE MENTAL. IMPARCIALIDADE DO PERITO. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo recorrente contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e manteve acórdão do Tribunal de origem que homologou Laudo de Insanidade Mental, com conclusão pela imputabilidade do acusado e resposta a todos os quesitos, inclusive quanto a eventual doença mental superveniente ao delito.

2. O recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática de peculato, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e supressão de documento. O Tribunal de origem consignou que a perícia atendeu aos arts. 149 e 158 do CPP e não apresentou vícios técnicos.

3. O recorrente sustenta: (a) nulidade do Laudo Pericial por quebra do princípio da imparcialidade do perito, com afronta aos arts. 275, 279, II, e 280 do CPP; e (b) cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de esclarecimentos ao laudo, com afronta aos arts. 149, § 2º, 152, § 2º, e 402 do CPP, e 477 do CPC, requerendo novo exame de insanidade mental ou a cassação da homologação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade do Laudo de Insanidade Mental por parcialidade do perito, à luz dos arts. 275, 279, II, e 280 do CPP; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de esclarecimentos complementares ao laudo, conforme os arts. 149, § 2º, 152,

§ 2º, e 402, ambos do CPP, e 477 do CPC; e (iii) é possível, em sede de recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à imparcialidade do perito e à suficiência do laudo, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, diante da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem afirmou que o perito, profissional de confiança do Juízo, realizou exame pessoal, respondeu a todos os quesitos – inclusive sobre eventual doença mental posterior ao fato – e concluiu pela imputabilidade, sem vícios técnicos ou indicativos de má-fé; a mera inconformidade da Defesa não demonstra quebra de imparcialidade.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do laudo e à imparcialidade do perito demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada no recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

7. Não há cerceamento de defesa: o Magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, quando fundamentado, especialmente diante de laudo exaustivo e da ausência de indicação de erro técnico ou omissão relevante.

8. Incide o art. 565 do CPP: a Defesa deixou de formular tempestivamente seus questionamentos pela via adequada, não podendo arguir nulidade a que deu causa ou decorrente de sua própria omissão.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de conclusões sobre a imparcialidade do perito e a regularidade do Laudo de Insanidade Mental, quando dependente de reexame de provas, é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

2. O Juiz, destinatário da prova, pode indeferir esclarecimentos complementares ao laudo quando inexistentes vícios técnicos ou omissões relevantes e quando configurada pretensão protelatória.

3. A parte não pode alegar nulidade decorrente de sua própria omissão, incidindo o art. 565 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de FABIO CORREA CHAVES FRAZAO contra decisão em que foi negado provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO CHAVES FRAZÃO contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 309/310).

Colhe-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e supressão de documento (e-STJ fls. 278/279).

O Tribunal de origem (TJMG – 8ª Câmara Criminal) negou provimento à apelação criminal, mantendo a homologação do laudo pericial de insanidade mental. Eis a ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 207):

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DE INSANIDADE MENTAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS CONTRA O RÉU – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO

- Constatado que o exame de insanidade mental atendeu o disposto nos art. 149 e art. 158, ambos do CPP e, ausentes vícios no laudo pericial, não há falar em realização de perícia complementar, devendo ser mantida a decisão que homologou o documento.

- Comprovado que o acusado possui capacidade mental plena de entendimento e autodeterminação, incabível o pedido de suspensão dos processos, até que sua saúde seja reestabelecida. Eventual tratamento médico/psiquiátrico poderá ser realizado ainda que no interior do estabelecimento prisional.

Interposto recurso especial no qual sustentou o recorrente:

a) Nulidade do laudo pericial por quebra do princípio da imparcialidade do perito, com afronta aos arts. 275, 279, inciso II, e 280 do Código de Processo Penal, pois o perito tomou as afirmações da denúncia como fato e baseou sua conclusão na premissa de que os crimes foram praticados tal como narrado (e-STJ fls. 284/290).

b) Cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de esclarecimentos ao laudo pericial, com afronta aos arts. 149, § 2º, 152, § 2º, e 402 do Código de Processo Penal e art. 477 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (e-STJ fls. 290/296).

Diante dessas considerações, requereu:

a) Reforma da decisão do TJMG para reconhecer a nulidade do laudo pericial e determinar novo exame de insanidade mental (e-STJ fl. 297).

b) Subsidiariamente, cassação da decisão de homologação do laudo pericial (e-STJ fls. 297/298).

O recurso especial foi inadmitido com o fundamento de que a pretensão recursal violaria a Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 326).

Daí o presente agravo, no qual o agravante sustenta que as teses discutidas são eminentemente de direito e não demandam reexame de provas, pois a alegada parcialidade do perito e o cerceamento de defesa são verificáveis a partir dos autos sem incursão probatória (e-STJ fls. 327/335).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem (TJMG) fundamentou seu entendimento *in verbis* (e-STJ fls. 211/212):

"O i. 'expert', com base nos elementos disponíveis e o exame pessoal do apelante, atestou a sua imputabilidade ao tempo dos fatos e em conexão com eles.

A Defesa não demonstrou, nem por indícios, a suposta parcialidade do perito responsável pelo laudo, sendo profissional que possuía a fidúcia do juízo.

A perícia em debate respondeu todos os quesitos encaminhados pela Defesa, não tendo demonstrado o apelante a existência de quaisquer erros ou vícios no diagnóstico apresentado pelo perito.

Importante destacar que, ao contrário do alegado pela Defesa, o laudo pericial respondeu o quesito de nº 3 do Juízo, onde se indaga o possível acometimento de doença mental pelo acusado após a prática delitiva:

'O acusado Fábio padece de doença mental iniciada posteriormente à data do delito que suprime ou retira sua plena capacidade de entendimento e autodeterminação?

Não.'

[...]

Portanto, constatado que a perícia atendeu o disposto no art. 158 do CPP e, ausentes vícios no laudo de apuração da sanidade mental do acusado ou apontamentos de ordem técnica em face do perito, não há falar em realização de laudo complementar ou formulação de novos quesitos."

Nulidade do Laudo Pericial por quebra do princípio da imparcialidade do perito

No que tange à arguida nulidade do exame pericial por suposta violação ao princípio da imparcialidade, verifica-se que a insurgência defensiva não encontra amparo nos elementos de convicção coligidos aos autos. A alegação de que o *expert* teria encampado as premissas fáticas da denúncia como verdades absolutas, em detrimento de uma análise técnica isenta, carece de demonstração mínima de vício ou má-fé.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, **o perito nomeado é profissional de estrita confiança do Juízo, tendo realizado o exame pessoal do acusado e fundamentado suas conclusões nos elementos técnicos disponíveis à época.** A mera discordância da parte com o resultado da perícia não é condão para inquirar a idoneidade do profissional ou a validade do ato processual.

Ademais, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias acerca da imparcialidade do perito e da regularidade do laudo demandaria, inevitavelmente, o

reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial. O acórdão recorrido foi enfático ao asseverar que a Defesa não logrou demonstrar, sequer por indícios, qualquer mácula na atuação do perito, o que atrai a incidência do óbice sumular quanto à impossibilidade de revolvimento de fatos para aferição de suspeição ou parcialidade. Assim, mantida a premissa de que o laudo atendeu aos requisitos do art. 158 do Código de Processo Penal, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais invocados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA DE ACORDO COM A LEI MARIA DA PENHA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA QUE CONDUZIU A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão do acórdão de apelação, quando o acórdão recorrido aprecia as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, devendo, pois, ser afastada a violação ao art. 619 do CPP.

[...]

4. "Inviável, conforme disciplina a Súmula 7/STJ, a apreciação do aludido comprometimento ideológico do magistrado, notadamente diante da impossibilidade de revisão do quanto delineado pela Corte de origem, ante a necessidade de revolvimento do caderno fático-probatório para aferição da imparcialidade do juiz [...]"

Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 928.838/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2016)." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.022.743/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de esclarecimentos ao Laudo Pericial

Quanto à tese de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de esclarecimentos complementares, observa-se que o pleito não merece prosperar. O Magistrado, como destinatário da prova, possui a prerrogativa de indeferir diligências que considere protelatórias ou desnecessárias para a formação de seu convencimento, desde que o faça de forma fundamentada.

No caso em tela, o Tribunal *a quo* destacou que **o Laudo Pericial foi exaustivo, respondendo a todos os quesitos formulados, inclusive quanto à sanidade mental do acusado em período posterior ao delito**. A pretensão de renovar a prova ou exigir novos esclarecimentos sem a demonstração de erro técnico ou omissão real configura mero inconformismo com a conclusão desfavorável.

Ressalte-se, por oportuno, que a fundamentação para o indeferimento também repousa na premissa de que **a Defesa deixou de apresentar seus questionamentos no momento processual adequado e pela via pertinente**. A inércia da parte em exercer suas faculdades processuais no tempo oportuno impede que venha, posteriormente, arguir nulidade a que deu causa ou que decorra de sua própria omissão. Admitir o contrário seria permitir que o réu se beneficiasse de sua própria torpeza, subvertendo a lógica da boa-fé objetiva e da cooperação que devem reger o processo penal.

Portanto, inexistindo vício a ser sanado e evidenciada a preclusão ou a falta de zelo oportuno, a manutenção da decisão que indeferiu os esclarecimentos é medida que se impõe, em estrita observância ao art. 565 do Código de Processo Penal.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

Direito processual penal. Agravo regimental. Interrogatório de réu foragido. Nulidade não reconhecida. Agravo desprovido.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior não reconhece nulidade na falta de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído, pois não se pode beneficiar da própria torpeza para alegar nulidade de atos processuais.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.179.574/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que os réus foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

2. "Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido. 2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565)" (HC 229714 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-2-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 2-4-2024 PUBLIC 3-4-2024).

[...]

(AgRg no HC n. 867.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0017372-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.154.852 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00169500520238130693 10000243856739001 10000243856739002
10000243856739003 10000243856739004 10000243856739005
169500520238130693 50106763720238130693

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO CORREA CHAVES FRAZAO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO CORREA CHAVES FRAZAO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54264155461816498@ 2026/0017372-1 - AREsp 3154852 Petição : 2026/0035166-1 (AgRg)